



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

**Sessão** : Ordinária N° 1.953  
**Decisão Plenária** : PL/PE-080/2023  
**Item da Pauta** : 4.19.  
**Referência** : 9900029354/2018  
**Interessado** : J M L Construtora Ltda. ME

**EMENTA:** Aprova o parecer e voto do relator, pelo indeferimento do recurso apresentado pela Pessoa Jurídica denominada J M L Construtora Ltda. ME, com multa aplicada no valor mínimo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, inciso V, do Art. 43 da Resolução 1.008/04, do CONFEA.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 10 de maio de 2023, em Sessão Ordinária, realizada por videoconferência, conforme Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, e; apreciando o relatório e voto do relator, Conselheiro Rubeni Cunha dos Santos; considerando que a autuação se deu conforme capitulação no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida, cujo Grau de Autuação: INCIDENCIA, em 04/09/2018, com penalidade embasada na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a'. Multa de R\$ 657,57; considerando defesa apresentada, em que a empresa relata o seguinte: “Solicito cancelamento do auto de infração uma vez que quando a empresa foi autuada o contrato do serviço. houve alteração da ART do serviço devido a empresa não ter incluído a responsável técnica, a qual já estava no quadro desde 10/05/2018, conforme ART substituída PE20180262493;” considerando que é de responsabilidade do CREA-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema CONFEA/CREA, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica”; considerando que em 04/09/2018, foi lavrado o auto de infração nº 9900029354/2018, em desfavor da empresa J M L Construtora LTDA - ME, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, referente à “Execução dos serviços de recuperação de pavimento e meio fio e em concreto, nas diversas ruas do município de Sertânia. Contrato nº 137/2018”; considerando que em sua defesa a empresa autuada Anexou ART PE20180334728, ainda no modo rascunho; considerando que a ART PE20180334728 que regulariza o fato gerador, só foi registrada após a lavratura do Auto de Infração, ou seja, em 07/12/2018, em substituição à ART PE20180310281, registrada em 25/09/2018; considerando o disposto no Art. 4º e seu parágrafo primeiro, da Resolução 1.025/09, do CONFEA: “Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do CREA e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis”; considerando o disposto no Art. 28 da Resolução 1.025/09, do CONFEA: “Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; considerando ainda o disposto no parágrafo terceiro, bem como no inciso V, do Art. 43 da Resolução 1.008/04, do CONFEA: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I Os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II– A situação econômica do autuado; III– A gravidade da falta; IV– As consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; V – Regularização da falta cometida. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do CONFEA nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

valores estabelecidas em resolução específica considerando, por fim, o parecer e voto do relator, pela manutenção da multa aplicada, contudo, com pagamento de multa no valor mínimo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, bem como no inciso V, do Art. 43 da Resolução 1.008/04, do CONFEA. **DECIDIU, aprovar, por unanimidade, com 26 (vinte e seis) votos, o parecer e voto do relator, pelo indeferimento do recurso apresentado pela Pessoa Jurídica denominada J M L Construtora Ltda. ME, com multa aplicada no valor mínimo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, inciso V, do Art. 43 da Resolução 1.008/04, do CONFEA.** Presidiu a sessão o Engenheiro Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque Segundo - 1º Vice-Presidente. **Votaram os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alberto de Barros Lima, Audenor Marinho de Almeida, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Eliana Barbosa Ferreira, Ernando Alves de Carvalho Filho, Felipe Rodrigo de Carvalho, Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo Giani de Barros Camara Valeriano, Gustavo de Lima Silva, Heleno Mendes Cordeiro, Hugo Ricardo Costa, José Adolfo Azevedo Ximenes José Carlos Pacheco dos Santos, Lucila Ester Prado Borges, Luiz Carlos dos Santos Borges, Mário Ferreira de Lima Filho, Maycon Lira Drummond Ramos, Mozart Bandeira Arnaud, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Regina Celli Lins de Oliveira, Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Rubeni Cunha dos Santos, Sheila Pereira e Thaís Bezerra Patú. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 10 de maio de 2023

**Eng. Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque Segundo**  
**1º Vice-Presidente do Crea-PE**